



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 018/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/44386.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n.º 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 018/2024/SES-MT, cujo objeto consiste no “O PRESENTE TERMO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMA ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDO: RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.
LOTE: 04.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **SOME SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n.º 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, no **LOTE 04**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2022/0044386.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na sua manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa no LOTE4, para tanto justificou:



SESDIC202432615A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



Governo de
Mato
Grosso

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

“Interesse recursal manifestado pela empresa SOMEK SERVIÇOS MEDICOS LTDA para LOTE 04, motivo: interesse recursal tendo em vista que existem documentos vencidos apresentados e demais razões serão apresentadas dentro do prazo..”

Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:

II – Da apresentação de documento vencido pela empresa

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa R S MED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA. no certame, em clara violação ao Edital, à medida em apresentou documentação vencida.

O item 11.4.2.5, do Edital do Pregão Eletrônico Edital nº 018/SES/MT/2024., estipula o seguinte: 11 HABILITAÇÃO

11.4.2 Relativos à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

11.4.2.5 Certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa.

A empresa R S MED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA. apresentou a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS CERTIDÃO DE CONTRIBUINTE, emitida em ROSARIO OESTE - MT, em 31 de janeiro de 2024, com validade até 07/03/2024, Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
OTAVIO COSTA, SANTO ANTONIO
03.180.924/0001-05

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS CERTIDÃO DE CONTRIBUINTE
31/01/2024

Dados do Contribuinte		Inscrição Municipal		Inscrição Estadual		Início da Atividade	
Nome/Razão Social	R S M - SERVIÇOS MEDICOS LTDA	Inscrição Municipal		Inscrição Estadual		Início da Atividade	
CNPJ/CPF	31.218.377/0001-45	613				Número	
Endereço	RUA MAL FLORIANO PEIXOTO					923	
Complemento	SALA A-HOSPITAL MUNICIPAL						
Bairro	CENTRO	Cidade	ROSARIO OESTE	UF	MT	CEP	78480000

Finalidade

APRESENTAÇÃO JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA FINS GERAIS / EMPRESA ENCONTRA-SE SOB JÚDICE CONFORME REQUERIMENTO À PROCURADORIA MUNICIPAL, CONCEDIDOS A CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA, CONFORME O ART. 276 E ART. 363 INCISO III, DA LEI 1.465/2016. (CTM).

ROSARIO OESTE - MT, 31 de Janeiro de 2024.

Observações

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COBRAR QUAISQUER CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CERTIFICO, PARA A FINALIDADE ACIMA INDICADA, EXISTIR, DÉBITOS, TAXAS, MULTAS E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS, ATÉ A PRESENTE DATA, PELO QUE, NA FORMA DOS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES VIGENTES, FORNEÇO A PRESENTE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS, A QUAL PRODUZIRÁ OS EFEITOS LEGAIS.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cd257da2a549a5946d9eecd158f495
CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ: 07/03/2024

A autenticidade deste documento poderá ser realizada pelo endereço
https://www.op.srv.br/tributario/rosariooeste/certidao_valificacao?cd257da2a549a5946d9eecd158f49

Emitido Por: LADYSLAM DE SOUZA JUNIOR

QUINTA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO DE 2024



SESDIC202432615A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



Governo de
Mato
Grosso

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAA
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

“Ora, verifica-se claramente que a certidão positiva com efeito negativa de débitos perante o município de Rosário Oeste/MT juntada no sistema SIAG pela empresa R S MED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA. no dia do pregão (28/03/2024) estava vencida, de forma que a mesma estava válida até o dia 07/03/2024.
(...)”

Prezada Pregoeira apesar dos inúmeros itens informando que a data de apresentação dos documentos válidos seriam até 15 minutos do início do pregão eletrônico que ocorreu no dia 28/03/2024, onde a empresa R S MED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., realizou a segunda melhor proposta, porém, com a estranha desistência da empresa que realizou a melhor proposta, a empresa supracitada foi declarada pela pregoeira como a empresa com a melhor proposta, e após solicitou para que a empresa realizasse o ajuste da proposta, e depois de não localizar declarações e solicitar contratos e notas fiscais referente a capacidade técnica, por conta da ausência, a Pregoeira solicitou que os documentos fossem enviados até o dia da reabertura da sessão que foi remarcada para o dia 01/04/2024 às 14:00 horas.

No entanto, a empresa R S MED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., realizou a juntada dos documentos solicitados, e também de forma ilegal a juntada de outros documentos referente à habilitação incluindo a certidão do item 11.4.2.5, com data de validade diferente da que estava no sistema no dia do pregão eletrônico, o que já ficou comprovado que está contra as regras do edital, e, portanto a empresa deveria ter sido declarada inabilitada pela Pregoeira, fato que não ocorreu.

Outro momento que cita a vedação de substituição ou apresentação de novos documentos estão mencionados nos itens 11.13 e seguintes, de forma que salvo em sede de diligência poderia a empresa atualizar documentos cuja a validade tenha expirado APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, que seria a única forma de substituição, fato que não ocorreu, pois, o documento apresentado estava vencido há 21 (vinte e dois) dias antes do pregão eletrônico.

Ao final, requer:

“pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa **R S MED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.**, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 018/SES/MT/2024, uma vez que não atendeu item 11.4.2.5, e item 7.7, do Edital, em atendimento ao item 6.4 e 1.3, do mesmo diploma e o entendimento jurisprudencial pátrio majoritário..”

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante manifestou no prazo disponibilizado no sistema, cujos argumentos seguem transcritos parcialmente:

“A empresa Somec Serviços Médicos Ltda interpôs seu recurso administrativo sob a alegação de que a licitante vencedora, RSMED Soluções Hospitalares, ora Recorrida, apresentou sua Certidão de Débitos Municipais vencida, não cumprindo o requisito de habilitação.

Tal argumento, no entanto, se trata de uma tentativa de ludibriar este agente julgador, tendo em vista que a Certidão de Débitos Municipais fora apresentada em momento oportuno, conforme Certificado de Registro Cadastral – CERCA, valendo destacar que, de modo contrário,

3



SESDIC202432615A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC
a empresa sequer seria cadastrada para o prélio licitatório.

De todo modo, deve ser observado o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO CONCRETO. \nNo caso em tela, efetivamente não se justifica a desclassificação da parte apelante do certame em questão. Os requisitos exigidos no edital foram efetivamente cumpridos, tanto que, após concedida liminar que a permitiu permanecer no certame, esta veio a sair vencedora com a melhor proposta. Ou seja, a desclassificação da parte autora em razão da data da certidão negativa de falência não se justifica pelo excesso de formalismo e, também, não se mantém diante do adiamento da licitação por ato da própria administração em duas oportunidades. A certidão negativa de falência apresentada atendia a validade (30 dias) para a data aprazada inicialmente, bem como para segunda data ajustada.\nA parte autora foi vencedora do processo licitatório por apresentar a melhor proposta estando habilitada para a execução do contrato objeto do certame, inexistindo razões que justifiquem sua inabilitação o que, certamente, ocasionaria prejuízos ao erário. Ou seja, foi escolhida a melhor proposta (menor preço). \nAção julgada procedente. Sucumbência invertida.\n**APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.**”
(TJ-RS - AC: 50344277520208210001 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 21/07/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2021) (gn)

Dessa forma, o desprovidimento da irresignação recursal é medida de imposição.

Ao final, requer a manutenção da decisão e habilitação da empresa RECORRIDA, conforme termos a seguir:

“Com a apresentação das presentes contrarrazões, resta-se nítidos que as pretensões recursais tratam-se de mero inconformismo e intenção de ludibriar este agente julgador, pois não há sequer um fundamento realmente capaz de impedir a habilitação da empresa Recorrida, o que evidencia o cunho protelatório dos recursos administrativos.

Desta feita, é indubitável que a habilitação da empresa Recorrida deve ser mantida, sob pena de violação dos princípios que regem a Lei nº. 14.133/2021.”

(...)

“...desprover integralmente os recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, eis que divorciados de elementos fático-jurídicos capazes de fazê-los prosperar.

Na mais remota hipótese de não acatamento dos fundamentos contidos nestas contrarrazões, requer-se a remessa do processo licitatório para a autoridade superior para fins de decisão definitiva...”

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAA
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

O edital em tela, segue as premissas na nova lei de licitações, e para tanto esta possui interpretações e entendimentos, muitas vezes menos rigoroso que a legislação anterior, tanto é que o edital, baseado na nova legislação, previu a possibilidade de solicitação de documentos complementares, senão vejamos:

9.5.4 O pregoeiro **poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e**, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.

9.5.4.1 **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Bem como que no item 11, o edital é claro quanto a solicitação de documentação complementar e cita como deverá ser interpretado tal requisição, segue reprodução dos itens do edital:

11.13 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

11.13.1 Complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

11.13.2 Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

11.14 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto, restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

11.14.1 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.



SESDIC202432615A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Sendo assim, caso a pregoeira entendesse necessário, poderia ter solicitado documentos vencidos, nos termos do item 11.13.2, ou até mesmos realizar a busca nos sítios oficiais a fim de obter a documentação atualizada.

Contudo, a habilitação da empresa decorre de consulta realizada no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de MT, onde a legislação estadual vigente, prevê a possibilidade de que os documentos de habilitação sejam comprovados através do referido Cadastro Geral de Fornecedores do Estado ou através do SICAF) Cadastro governo Federal, veja:

Art. 131 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.

§ 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:

I - poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - **admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo:**

a) Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.

Bem como que no edital ressalta sobre a utilização do cadastro de fornecedores:

3.2 A empresa interessada em participar do pregão eletrônico deverá estar obrigatoriamente inscrita no Cadastro de Fornecedores (Cadastro com Certificado), realizado diretamente no Portal de Aquisições – SIAG, na aba “ACESSO DE FORNECEDORES”, do sítio eletrônico da SEPLAG, disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>.

3.2.1 O Cadastro com Certificado gera um Certificado de Registro Cadastral (CERCA) que possui validade de 12 (doze) meses. As empresas já cadastradas deverão observar a validade do seu Certificado de Registro Cadastral antes da sessão pública.

Adiante, no mesmo instrumento convocatório, tal possibilidade é reproduzida no item 11, subitem 11.2:

11.1 Encerrada a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro avaliará a necessidade de suspender a sessão para análise da documentação de habilitação. Caso não haja data de retorno estipulada pelo pregoeiro durante a sessão, será publicada em Diário Oficial do Estado e no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, a futura data de reabertura da sessão para divulgação do resultado da fase de habilitação e prosseguimento do processo licitatório.

11.2 A apresentação dos documentos com o propósito de comprovar a habilitação será feita na forma do art. 131, § 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

E também no item 11.3 e subitem 11.3.3, senão vejamos:



SESDIC202432615A



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



GOVERNO DE
MATO GROSSO

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

11.3 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentora da proposta vencedora, o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, que será realizada mediante consulta nos seguintes cadastros:

11.3.1 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

11.3.2 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

11.3.3 Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

11.3.4 Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT(<http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis>).

11.3.5 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.3.6 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

11.3.7 Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos subitens **11.3.1**, **11.3.5** e **11.3.6** acima, pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

Como visto, o edital prevê que tanto a Habilitação Jurídica, fiscal e trabalhista, quanto a qualificação econômica podem ser consultadas pelo Pregoeiro, através do sistema, acessando o cadastro da empresa junto ao Cadastro Geral de Fornecedores, e, a habilitação das empresas se dá via análise do referido cadastro, sendo que nesse caso os documentos já foram apresentados ao referido órgão (SEPLAG) e avaliados pela equipe técnica DAQUELE ÓRGÃO, sendo assim, estando a empresa regular e os dados condizentes com o exigido no edital, a empresa é habilitada.

No que se refere a documentação apresentada pela recorrida, vejamos o que consta no cadastro do fornecedor:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Habilitado	Certificado de Registro Cadastral			
☒ Compra Direta	Número do certificado	Emissão	Validade	Situação
☒ Licitação	424/2023	26/09/2023	28/03/2025	Válido

Dados do fornecedor				
Nome Empresarial:	RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA			
Natureza jurídica:	Sociedade Empresária Limitada	Porte:	OUTROS	
Endereço:	Marechal Deodoro da Fonseca	Nº:	925	
Bairro:	centro	Complemento:		
Cidade:	Rosário Oeste	UF:	MT	CEP: 78470-000
CNPJ:	31.218.377/0001-45	Insc. Municipal:	ISENTO	Insc. Estadual: ISENTO
Telefone:	(61) 99265-2949	E-mail:	licitacoescontratosrl@gmail.com	

Verifica-se que a empresa estava com seu cadastro atualizado no dia da sessão, momento este



SESDIC202432615A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



Governo de
Mato
Grosso

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAA
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

em que a pregoeira realizou a consulta, e, na parte da regularidade fiscal e trabalhista traz os dados referente a vigência:



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

FCTS	Vencimento: 08/04/2024
Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Vencimento: 21/04/2024
Certidão Quanto a Tributos Municipais	Vencimento: 11/04/2024
Certidão Quanto a Tributos Estaduais	Vencimento: 14/04/2024
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Vencimento: 05/05/2024
Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado	Vencimento: 14/04/2024

Qualificação econômica financeira - Balanço patrimonial			
Ano base:	2022	Data balanço:	31/12/2022
Ativo circulante:	R\$ 4.867.679,54	Passivo Circulante:	R\$ 1.585.555,55
Ativo não circulante:	R\$ 4.546,89	Passivo Não Circulante:	
Realizável a Longo Prazo:	R\$ 0,00	Exigível a Longo Prazo:	R\$ 0,00
Ativo Total:	R\$ 4.872.226,43	Passivo Total:	R\$ 1.585.555,55
Patrimônio líquido:	R\$ 3.286.670,88	Liquidez geral:	3,07
Liquidez corrente:	3,07	Solvência geral:	3,07
Receita Bruta:	R\$ 0,00	Obs: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior ou igual a um (≥ 1)	

Ato constitutivo	
Nº junta comercial:	5120189544-9
Data fundação:	14/08/2018
Capital integralizado:	R\$ 200.000,00
Data da última alteração:	18/05/2023

Qualificação técnica - Entidade de classe		
CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	Validade:	05/06/2024

Assim, no cadastro Geral de fornecedores já está inclusa todas as informações necessárias para a avaliação da habilitação da empresa, da qual subintende-se que os documentos ali dispostos já foram avaliados a fim de subsidiar a decisão dos Pregoeiros/Agente de Contratação.

No CADASTRO CERCA, a certidão estava com validade até dia 11.04.2024, sendo que a sessão de abertura ocorreu no dia 28.03.2024, portanto, as avaliações de documentos apresentados pelas empresas não se baseiam somente a aqueles anexados no sistema e sim nos constantes no referido Cadastro.

Segue print da data da consulta realizada, cujo arquivo segue anexo a esta decisão.

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso

Data impressão	Usuário	N. certificado	-
28/03/2024 16:07:51		424/2023	Presidente CCCF

Portanto, estando com a habilitação vigente no cadastro de fornecedores – CERCA a empresa pode ser habilitada.



SESDIC202432615A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

4.1 LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

É fato que é possível a realização de diligências, caso o Pregoeiro tenha alguma dúvida com relação aos documentos apresentados. Sendo que na atual legislação tornou-se um DEVER do Pregoeiro realizar diligências para sanear omissões, caso necessário.

A diligência é realizada com o intuito de complementar as informações prestadas pelas empresas e esclarecer os fatos, sendo assim, utilizamos o instituto da diligência previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, descrito abaixo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas os documentos e condição de regularidade das empresas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas”.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Trata-se ainda, de atestar condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que:

“...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Desta Forma, a documentação exigida no edital visa verificar se a empresa está regular e possui capacidade para execução das atividades requeridas.

4.2 Interpretação do texto do Item 6.4 do edital

A recorrente cita em sua peça recursal o item 6.4 onde define as regras para cadastramento da proposta e demais documentos e segue com seguinte redação:

“Prezada Pregoeira apesar dos inúmeros itens informando que a data de apresentação dos documentos válidos seriam até 15 minutos do início do pregão eletrônico que ocorreu no dia 28/03/2024, onde a empresa R S MED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., realizou a segunda melhor proposta, porém, com a estranha desistência da empresa que realizou a melhor proposta, a empresa supracitada foi declarada pela pregoeira como a empresa com a melhor proposta, e após solicitou para que a empresa realizasse o ajuste da proposta, e depois de não localizar declarações e solicitar contratos e notas fiscais referente a capacidade técnica, por conta da ausência, a Pregoeira solicitou que os documentos fossem enviados até o dia da reabertura da sessão que foi remarcada para o dia 01/04/2024 às 14:00 horas.

Assim, vejamos a redação do item 6.4

6.4 Até a data e horário previstos no subitem 1.3, os interessados poderão se cadastrar, credenciar, preencher sua proposta de preços e/ou substituir propostas comerciais no sistema eletrônico, encartar e/ou substituir documentos de habilitação exigidos no item 11. Após esse prazo os referidos documentos NÃO poderão ser alterados ou retirados pelos participantes.

O referido item está disposto na fase de CREDENCIAMENTO, onde possui o objetivo de esclarecer aos licitantes os procedimentos que deverão seguir para ter suas propostas de preços cadastrada e válida,



SESDIC202432615A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



Governo de
Mato
Grosso

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

bem como demais documentos de licitação exigidos no edital. O termo “não poderão ser alterados ou retirados pelos participantes” quer dizer que caso queiram corrigir algo não será possível após o horário e datas informadas, pois o sistema não permitirá por ter encerrado o prazo. Contudo, não que dizer que a empresa não poderá atualizar documentos ou que o Pregoeiro não possa requerer ou solicitar diligências, após a abertura da sessão.

Não há ilegalidade em requerer documentos complementares pra confirmar veracidade dos atestados apresentados, ou demais documentos que por ventura a empresa possui e não os apresentou. P elo contrário, o edital permite tal prática e até a legislação vigente.

4.3 UTILIZAÇÃO DO FORMALIZMO MODERADO

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda, a recorrente alega erro por parte da recorrida ao formalizar sua qualificação econômica no sistema, neste sentido Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os



SESDIC202432615A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



Governo de
Mato
Grosso

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Como evidenciado pelo jurista, eventuais erros de natureza formal não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste do documento inicialmente apresentado.

Além de que, a administração deve sempre observar e analisar os processos sob a ótica do princípio do formalismo moderado, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada." (Acórdão 2546/2015-Plenário)

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1811/2014-Plenário)

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que mesmo que houvesse algum erro na documentação apresentada, um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, considerando que certidões vencidas podem ser consultadas e obtidas nos sítios oficiais

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, pela recorrida, estando no momento da abertura da licitação o cadastro válido e a certidão municipal vigente.

A INABILITAÇÃO sumária da recorrida, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira, que deve pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado, visto que a administração pública deve apoiar-se nas decisões dos órgãos competentes no acompanhamento das regularidades que a situação requer.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA no lote 04.**

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Habilitado	Certificado de Registro Cadastral			
☒ Compra Direta	Número do certificado	Emissão	Validade	Situação
☒ Licitação	424/2023	26/09/2023	28/03/2025	Válido

Dados do fornecedor					
Nome Empresarial:	RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA				
Natureza jurídica:	Sociedade Empresária Limitada	Porte:	OUTROS		
Endereço:	Marechal Deodoro da Fonseca	Nº:	925		
Bairro:	centro	Complemento:			
Cidade:	Rosário Oeste	UF:	MT	CEP:	78470-000
CNPJ	31.218.377/0001-45	Insc. Municipal:	ISENTO	Insc. Estadual:	ISENTO
Telefone:	(61) 99265-2949	E-mail:	licitacoescontratosrl@gmail.com		

Quadro administrativo					
Nome	Ocupação	Percentual	RG	CPF/CNPJ/Documento Estrangeiro	Telefone
RENAN SOUZA MANCIO	SOCIO	50,00 %	****4416	***.838.771-**-**	*****1684
WEVERTON RAYDER SILVA	SOCIO	50,00 %	****8511	***.913.041-**-**	*****3331

Linha de fornecimento	
3644 SERVIÇOS HOSPITALARES - SIH - MÉDIA COMPLEXIDADE	
3648 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - ESTRATÉGICO	
3649 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SAI - ALTA COMPLEXIDADE	
3650 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SAI - MÉDIA COMPLEXIDADE	
3705 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO FARMACÊUTICA.	
3943 SERVIÇOS HOSPITALARES -SIH - ALTA COMPLEXIDADE.	
3944 SERVIÇOS HOSPITALARES -SIH - MÉDIA COMPLEXIDADE	
3948 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - ESTRATÉGICO	
3949 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - ALTA COMPLEXIDADE	
3950 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - MÉDIA COMPLEXIDADE	
3964 SERVIÇO MÉDICO, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL.	

Documentos/Certidão	
Habilitação jurídica	
Alvará de localização e funcionamento	Vencimento: 04/04/2024
Qualificação econômica	
Certidão de Falência e Concordata	Vencimento: 12/04/2024
Balanco Patrimonial do Livro Diário ou Digital	Vencimento: 31/05/2024
Certidão de Recuperação Judicial	Vencimento: 12/04/2024
Regularidade fiscal e trabalhista	

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso

Data impressão	Usuário	N. certificado	-
28/03/2024 16:07:51		424/2023	Presidente CCCF

Rua C, Bloco III, Centro Político Administrativo CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

Fone: (65) 3613-3271



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQIS - 29/04/2024 às 16:40:14.
Documento Nº: 16763334-2781 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16763334-2781>



SESDIC202432615A

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

FGTS	Vencimento: 08/04/2024
Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Vencimento: 21/04/2024
Certidão Quanto a Tributos Municipais	Vencimento: 11/04/2024
Certidão Quanto a Tributos Estaduais	Vencimento: 14/04/2024
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Vencimento: 05/05/2024
Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado	Vencimento: 14/04/2024

Qualificação econômica financeira - Balanço patrimonial					
Ano base:	2022	Data balanço:	31/12/2022	Data de vencimento balanço:	31/05/2023
Ativo circulante:	R\$ 4.867.679,54	Passivo Circulante:	R\$ 1.585.555,55		
Ativo não circulante:	R\$ 4.546,89	Passivo Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo:	R\$ 0,00	Exigível a Longo Prazo:	R\$ 0,00		
Ativo Total:	R\$ 4.872.226,43	Passivo Total:	R\$ 1.585.555,55		
Patrimônio líquido:	R\$ 3.286.670,88	Liquidez geral:	3,07		
Liquidez corrente:	3,07	Solvência geral:	3,07		
Receita Bruta:	R\$ 0,00	Obs: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior ou igual a um (> = 1)			

Ato constitutivo	
Nº junta comercial:	5120189544-9
Data fundação:	14/08/2018
Capital integralizado:	R\$ 200.000,00
Data da última alteração:	18/05/2023

Qualificação técnica - Entidade de classe		
CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	Validade:	05/06/2024

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso

Data impressão	Usuário	N. certificado	-
28/03/2024 16:07:51		424/2023	Presidente CCCF

Rua C, Bloco III, Centro Político Administrativo CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

Fone: (65) 3613-3271



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQIS - 29/04/2024 às 16:40:14.
Documento Nº: 16763334-2781 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16763334-2781>



SESDIC202432615A

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2023/44386.

Pregão Eletrônico nº 018/2024

Objeto: “O PRESENTE TERMO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMA ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”.

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para o LOTE 04.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., no lote 04, para tanto justificou que a habilitação pode ocorrer com base nas informações constantes no Cadastro Geral de Fornecedores do estado de Mato Grosso, onde em consulta no dia da sessão, o recorrido possuía certidão Municipal vigente na data da sessão.

III- DECISÃO

Ao analisarmos os autos e as fundamentações, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 018/2024, bem como anulação dos atos praticados pela pregoeira ao julgar os documentos apresentados pela recorrida, conforme requer a recorrente.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA no lote 04 do PE 018/2024.



SESDIC202432669A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde



Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - Secretario de Estado de Saúde / GBSES - 29/04/2024 às 17:53:53.
Documento Nº: 16769250-9875 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16769250-9875>



SESDIC202432669A